

Acórdão: 16.058/03/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109581-00
Impugnante: Zona Sul do Brasil Ltda
PTA/AI: 01.000141361-53
Inscr. Estadual: 062.046690.00-90
Origem: DF/ Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado que a Contribuinte promoveu a saída de mercadorias (veículos usados) desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante o confronto realizado entre as notas fiscais de entrada em consignação, notas fiscais de saída e o estoque existente no estabelecimento. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação de cálculos do crédito tributário procedida pelo Fisco.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado a venda de veículo usado desacoberta de documentação fiscal apurada a partir de denúncia fiscal protocolada na SEF por cliente da empresa. Reconhecimento do cometimento da irregularidade, pela Impugnante, que quitou integralmente as exigências fiscais.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/04/2001 a 05/11/2002, em razão da prática das seguintes irregularidades:

- 1) Saídas de mercadorias (veículos usados) desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante o confronto realizado entre as notas fiscais de entrada em consignação, notas fiscais de saída e o estoque existente no estabelecimento em 05-11-02, conforme Anexo I;
- 2) Saída desacoberta de documento fiscal do veículo placa GXZ-3669, conforme recibo de pagamento anexado à denúncia fiscal protocolada na SEF, em 18-07-02, por cliente da empresa.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 109 a 123, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 345 a 353e apresenta a reformulação de cálculos do crédito tributário de fls. 354 a 356.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 370 a 375, opina pela procedência parcial do lançamento, conforme reformulação de fls. 354 e DCMM de fls. 355/356.

DECISÃO

A Irregularidade 1 do AI refere-se à constatação de saídas de mercadorias (veículos usados) desacobertas de documentação fiscal.

Inicialmente vale salientar que a Autuada encontra-se cadastrada neste Estado sob o CAE nº 41.8.1.40-9 (comércio varejista de veículos rodoviários automotivos usados), sendo que o trabalho fiscal se restringiu a analisar as operações promovidas pela mesma concernente aos automóveis recebidos "em consignação" de pessoas físicas, oportunidade em que o Fisco cotejou as "notas fiscais de entrada em consignação", "as notas fiscais de saída emitidas" e o "estoque existente no estabelecimento" apurado em 05-11-02 mediante o "Levantamento Quantitativo - Declaração de Estoque" de fls. 12/13 dos autos, que é considerado procedimento tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso II, do RICMS/96, não havendo, pois, que se falar em presunção.

Nesse sentido, infere-se que as exigências encontram-se discriminadas no Anexo I de fls. 08/10 dos autos, onde o Fisco arrola cada um dos veículos que adentraram no estabelecimento da Contribuinte no período de 01-04-01 a 05-11-02 mediante a emissão da correspondente "nota fiscal de entrada em consignação" (3ª via - fls. 15/99) e que não estavam em estoque nesta última data e não tiveram a devida saída acobertada.

Ressalte-se que ao contrário do alegado pela Autuada o Fisco se pautou pela correta técnica de trabalho, solicitando, mediante o TIAF nº 145454 (fls. 02), a apresentação de todos os documentos necessários à fiscalização (LRE, LRS, NFs, etc.), sendo que o mesmo apôs o "visto para fins fiscais" no LRS e LRE (fls. 358/365), e ainda na NF nº 002152 (fls. 104) relativa à AIDF nº 001830542002 que estava no escritório de contabilidade e não na empresa (blocos de notas fiscais 'novos em aberto' ref. numeração de 002151 a 002650). Acrescente-se que as notas fiscais então em uso não foram apresentadas no momento da ação fiscal, conforme observação constante do "Levantamento Quantitativo - Termo de Intimação" de fls. 11 dos autos.

Importante realçar que a contestação de levantamento quantitativo só se faz mediante indicação precisa dos erros detectados e/ou apresentação de novo levantamento evidenciando e justificando as diferenças encontradas.

Nesse sentido, a Impugnante faz referência aos veículos placas "JYK-8575, CBV-3394, GRV-2241, GWB-0212, GQY-5863, GUF-1318, GXK-3135, GPX-2340, GSM-2984, GXK-5810, GTS-0813, GWA-8839, GSE-5800 e GVS-7781", aduzindo que os mesmos não deveriam fazer parte das exigências, eis que encontravam-se em lavajato, ou em oficina mecânica, ou emprestados a terceiros ou mesmo cuja nota fiscal de saída foi efetivamente emitida antes do início da ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Insta destacar que o Fisco analisou a aludida alegação da Contribuinte e baseado nos diversos documentos carreados às fls. 126/168 dos autos pela mesma, excluiu todos os citados veículos do crédito tributário, conforme Termo de Reformulação de fls. 354, e ainda o automóvel placa GWH-1900 cuja respectiva Nota Fiscal de Saída nº 001714 foi emitida em 21-01-02 (fls. 323).

No que concerne às "Declarações" de fls. 326/331 (Doc. 12) onde os proprietários de 5 dos veículos autuados atestam que efetuaram a venda direta dos automóveis a terceiros sem a participação da Autuada, infere-se que as mesmas não elidem o feito, haja vista que não são documentos aptos a suprirem a falta de emissão de nota fiscal de saída prevista no art. 1º, inciso I, do Anexo V, do RICMS/96, operação essa que caracteriza a ocorrência do fato gerador do imposto a que se refere o art. 6º, inciso VI, da Lei nº 6.763/75.

Quanto às incorreções na escrituração fiscal oriundas da alegada 'falta de zelo de funcionária da empresa', verifica-se que tal circunstância não tem o condão de elidir o feito, nos termos do artigo 207 da Lei nº 6.763/75, o mesmo se podendo dizer em relação às Notas Fiscais de Saída carreadas às fls. 253/325 (Doc. 11), eis que emitidas após o início da ação fiscal consubstanciada na lavratura do TIAF em 05-11-02.

Acrescente-se ainda que a Autuada não faz jus à redução da base de cálculo do imposto prevista para os automóveis usados, haja vista que tal benefício não se aplica à mercadoria "cuja entrada e saída não se realizarem mediante emissão de documento fiscal próprio ou se este não for escriturado nos livros fiscais", conforme expressamente estabelecido pelo item 9.1, alínea "a", do Anexo IV, do RICMS/96.

No que concerne às penalidades aplicadas, as mesmas encontram-se previstas na legislação tributária em vigor (artigo 55, II, "a" e artigo 56, II, da Lei nº 6.763/75), sendo que conforme artigo 53, § 5º, item 3, do mesmo diploma legal, a multa por descumprimento de obrigação acessória não pode ser reduzida ou cancelada, eis que a infração resultou em falta de pagamento de tributo. Acrescente-se ainda que a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios encontra respaldo na Resolução 2.880/97 c/c os artigos 127 e 226 da Lei nº 6.763/75. Não há, pois, que se falar em ilegalidade ou mesmo em confisco, aplicando-se ainda, no que couber, o disposto no artigo 88, inciso I, da CLTA/MG.

Por fim, no que concerne à Irregularidade 2 do AI onde o Fisco constatou que a Contribuinte promoveu a saída desacobertada de documentação fiscal do veículo placa GXZ-3669, vendido ao Sr. Sérgio Luiz Barros Sermelho em 27-06-02 (conforme recibo de pagamento anexado à denúncia fiscal protocolada na SEF pelo aludido comprador em 18-07-02 -fls. 101/102), registre-se tão-somente que a Autuada concordou com as respectivas exigências de ICMS, MR (50%) e MI de 40% prevista no artigo 55, II, da Lei nº 6.763/75, quitando-as integralmente por ocasião da interposição de sua Impugnação, conforme DAE de fls. 125 dos autos, valores esses que foram decotados do DCMM pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fl. 354, de acordo com o parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 16/07/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Thadeu Leão Pereira
Relator

TLP/EJ/cecs

CC/MG